



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 00082/10

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público regido pelo Edital nº. 001/2005, promovido pela **Prefeitura Municipal de Juazeirinho**, homologado em **22 de março de 2006**, pelo então Prefeito, Senhor **Frederico Antônio Raulino de Oliveira**.

Na sessão do dia **11 de outubro de 2018**, a Primeira Câmara proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 02239/18**, o qual foi publicado no DOE do dia **18/10/2018**, cujo relator foi o Conselheiro Marcos Antônio da Costa, nos seguintes termos (fls. 6.298/6.301):

1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01048/2018 pelo Prefeito Municipal de Juazeirinho, Senhor Bevilacqua Matias Maracajá;

2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 122,45 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01048/2018, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 023/2018;

3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Juazeirinho, Senhor Bevilacqua Matias Maracajá, para que adote as providências necessárias, de modo a sanar as falhas e omissões a seguir elencadas, sob pena de multa pessoal e reflexo negativo na PCA de 2018:

4.1. nomeação de candidatos para o cargo de Agente Administrativo acima do limite legal, devendo apresentar a lei que disponha sobre o aumento do cargo de Agente Administrativo e, caso não exista, promover a sua edição, exercendo a sua competência de iniciativa de lei;

4.2. nomeações em desrespeito à ordem de classificação, elencadas no Anexo II do Acórdão AC1 TC nº. 976/2017, devendo abrir processos administrativos individuais, visando sanar tal irregularidade, garantindo aos servidores o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, apresentando a esta Corte o resultado final de tais procedimentos.

Notificado (fl. 6.303/6.304), o **Senhor Bevilacqua Matias Maracajá** não se manifestou nos autos no prazo que lhe fora assinado.

Em seguida, o processo foi encaminhado à **Corregedoria**, a qual emitiu relatório pelo **descumprimento** do supracitado Acórdão (fls. 6.290/6.293).

Os autos foram redistribuídos a este Relator, em 12 de dezembro de 2019.

Não foi solicitada nova oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 00082/10

VOTO

Esta Primeira Câmara negou registro a alguns atos de nomeação, decorrentes do Concurso Público realizado pela **Prefeitura Municipal de Juazeirinho** e homologado em **22 de março de 2006**, os quais estavam contaminados com as seguintes eivas: nomeação de candidatos aprovados fora da ordem de classificação, havendo preterição aos candidatos aprovados em melhores posições; nomeação de candidatos que não foram inscritos no certame; nomeação de candidatos para cargos diferentes para os quais foram inscritos; nomeação para cargos em quantitativo superior ao número de vagas previstas em lei.

Por essa razão, esta Corte assinou um prazo, para que a autoridade responsável, o Senhor **Bevilacqua Matias Maracajá** sanasse tais irregularidades, inclusive, *abrindo processos administrativos individuais, garantindo aos servidores o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, apresentando a esta Corte apenas o resultado final de tais procedimentos*, por meio dos **Acórdão AC1 TC nº. 976/2017**, **Acórdão AC1 TC nº. 02395/17**, **Acórdão AC1 TC nº. 01048/2018** e **Acórdão AC1 TC nº. 02239/18**.

Todavia, o gestor **não comprovou a adoção de quaisquer medidas**, com vistas a demonstrar o cumprimento das determinações desta Corte, fato que se enquadra na previsão do art. 56, inciso VIII, LOTCE/PB, cabendo, portanto, a aplicação da penalidade de multa ao Senhor **Bevilacqua Matias Maracajá**, a assinatura de novo prazo para a adoção das medidas de sua competência e envio desta decisão para subsidiar negativamente a análise da sua prestação de contas do exercício em curso.

Destarte, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 02239/18** pelo Prefeito Municipal de Juazeirinho, **Senhor Bevilacqua Matias Maracajá**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, equivalente a **137,47 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 02239/18**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 023/2018;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao gestor da Prefeitura Municipal de Juazeirinho, Senhor **Bevilacqua Matias Maracajá**, para que adote as providências necessárias, de modo a sanar as falhas e omissões a seguir elencadas, sob pena de nova multa pessoal e reflexo negativo na PCA de 2020:
 - 4.1. nomeação de candidatos para o cargo de Agente Administrativo acima do limite legal, devendo apresentar a lei que disponha sobre o aumento do cargo de Agente Administrativo e, caso não exista, promover a sua edição, exercendo a sua competência de iniciativa de lei;
 - 4.2. nomeações declaradas ilegais e não registradas, elencadas no Anexo II do Acórdão AC1 TC nº. 976/2017, devendo abrir processos administrativos individuais, visando anular tais atos, mas garantindo aos servidores o direito ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 00082/10

devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, **apresentando a esta Corte o resultado final de tais procedimentos.**

5. **DETERMINEM** o envio de cópia desta decisão aos autos da PCA do exercício de 2019, para subsidiar negativamente a sua análise.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 00082/10

Objeto: Concurso Público

Órgão: Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB

Gestor Responsável: **Bevilacqua Matias Maracajá**

Procurador (es)/Patrono (s): Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) e Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros¹

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME E DOS ATOS DE NOMEAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 71, III, DA CF.

DENÚNCIA APRESENTADA POR EX-GESTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONSTATAÇÃO DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS PELA NOMEAÇÃO FORA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E PARA CARGO DIVERSO DAQUELE EM QUE O CANDIDATO FOI INSCRITO NO CERTAME, ALÉM DE OUTRAS IRREGULARIDADES SANÁVEIS, DETECTADAS PELA AUDITORIA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. DESATENDIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00150 / 2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 00082/10**, referente ao Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, homologado em **22 de março de 2006**, objetivando o provimento de diversos cargos, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 02239/18** pelo Prefeito Municipal de Juazeirinho, **Senhor Bevilacqua Matias Maracajá**;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, equivalente a **137,47 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 02239/18**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 023/2018;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

¹ Procuраções às fls. 6.117 e 6.248.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 00082/10

4. **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao gestor da Prefeitura Municipal de Juazeirinho, Senhor **Bevilacqua Matias Maracajá**, para que adote as providências necessárias, de modo a sanar as falhas e omissões a seguir elencadas, sob pena de nova multa pessoal e reflexo negativo na PCA de 2020:
 - 4.1. nomeação de candidatos para o cargo de Agente Administrativo acima do limite legal, devendo apresentar a lei que disponha sobre o aumento do cargo de Agente Administrativo e, caso não exista, promover a sua edição, exercendo a sua competência de iniciativa de lei;
 - 4.2. nomeações declaradas ilegais e não registradas, elencadas no Anexo II do Acórdão AC1 TC nº. 976/2017, devendo abrir processos administrativos individuais, visando anular tais atos, mas garantindo aos servidores o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, **apresentando a esta Corte o resultado final de tais procedimentos.**
5. **DETERMINAR** o envio de cópia desta decisão aos autos da PCA do exercício de 2019, para subsidiar negativamente a sua análise.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

ivin

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 12:51



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 13:16



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO